



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

CÓDIGO DE CONDUTA

DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aprovado em reunião de Câmara de ___/___/2020

PRESENTE À REUNIÃO DE 21/04/2020
DELIBERADO por unanimidade
aprovar o Código de
Conduta em referência



Nota preambular

O Código de Conduta da Câmara Municipal de Murça tem como objetivo primordial enquadrar os princípios estruturantes e os valores centrais num conjunto de regras éticas e deontológicas que se impõem à consciência coletiva, enquanto modelo comportamental na prossecução da missão e natureza atribuídas à atuação do município.

O baluarte desta atuação é a obediência às boas práticas administrativas por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores que se encontram no estrito cumprimento do serviço e interesse público. Objetivo sucedâneo é dotar a organização com uma linha de orientação ética compatível com a promoção da qualidade e da excelência da ação diária e que culmina no reforço da identidade e da distinção da Câmara Municipal de Murça.

Objetivo sucedâneo é dotar a organização com uma linha de orientação ética compatível com a promoção da qualidade e da excelência da ação diária, e que culmina no reforço da identidade e da distinção da Câmara Municipal de Murça.

O disposto no presente código é compatível e integrado com a aplicação das normas legais, gerais ou especiais, e, simultaneamente, considera e pondera os princípios e valores dos seguintes diplomas: Constituição da República Portuguesa; Código Europeu de Boa Conduta Administrativa; Código do Procedimento Administrativo; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; Estatuto do Pessoal Dirigente⁵.

Consideram-se, igualmente, os contributos vertidos, nomeadamente: na Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁶, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷, na Carta Ética – Dez Princípios para a Administração Pública⁸, na Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Melhoria da Conduta Ética no Serviço Público e na Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Integridade Pública. Por sua vez, a Lei n.º 52/2019, de 31/07 aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, estabelecendo no seu artigo 19.º que as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta, a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.



Assim, com o presente Código de Conduta pretende -se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação, estabelecendo -se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas.

Pretendendo -se, outrossim, estar em consonância com o disposto na alínea m) do n.º 1 da deliberação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 8 de janeiro de 2020, onde recomenda que todas as entidades do Setor Público e todas as demais entidades, independentemente da sua natureza, que tomam decisões, movimentam dinheiros ou valores e intervêm na gestão do património público estabeleçam situações de obrigatoriedade de declarar o recebimento de ofertas no exercício de funções.

O presente Código de Conduta foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada em ___/___/2020.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Código de Conduta da Câmara Municipal de Murça aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções, independentemente da natureza do seu vínculo contratual, incluindo-se:

- a) Trabalhadores;
- b) Titulares de cargos dirigentes;
- c) Eleitos;
- d) Membros de gabinetes de apoio à presidência e à vereação;
- e) Prestadores de serviços;
- f) Estagiários.

Artigo 3.º

Objeto

- 1 - O Código define as linhas orientadoras e constitui uma declaração de princípios e valores da organização, que se consubstancia na prossecução do serviço e do interesse público.
- 2 - Esta base deontológica tem como intuito orientar e ajudar todos os agentes públicos na tomada de decisão e na ação, enquanto identidade da cultura da instituição.
- 3 - Os princípios estruturantes e os valores centrais definidos neste Código, não prejudica a aplicação de normas, princípios e valores aprovados por Lei, Regulamentos ou Códigos, nacionais e internacionais, que se encontram em vigor no ordenamento jurídico português.



PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

No exercício das suas funções, os eleitos locais observam os seguintes princípios gerais de conduta:

Artigo 4.º

Princípio do serviço público e independência

- 1 - No exercício das suas funções, todos os agentes públicos devem agir sob o regime da exclusividade, exceto nas situações admitidas pela Lei, estando sempre ao serviço do interesse público.
- 2 - Ao agente público é concedido todas as condições para que as decisões sejam tomadas com isenção e independência face a outros e distintos interesses.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

Os agentes públicos agem sob tutela dos princípios constitucionais consagrados e das demais leis em vigor.

Artigo 5.º

Princípio da proporcionalidade

Toda e qualquer decisão dos agentes públicos deve pautar-se pela ponderação e razoabilidade, de forma a que as medidas sejam adequadas e necessárias com o objetivo a realizar.

Artigo 6.º

Princípio da confiança

Devem todos os agentes públicos, em todas as dimensões, recorrer a critérios de previsibilidade e coerência, contribuindo para a confiança dos cidadãos e para as práticas administrativas assentes em princípios de igualdade e imparcialidade.



Artigo 7.º

Princípio da igualdade e imparcialidade

1 - Em qualquer relação, os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, e as situações diferentes são objeto de tratamento diferente, nunca discriminando qualquer cidadão segundo o constitucionalmente consagrado.

2 - Os agentes públicos não podem tomar qualquer ação arbitrária que beneficie ou prejudique o cidadão, devendo todas as condutas pautar-se pela imparcialidade, salvo as previstas na lei.

Artigo 8.º

Princípio da integridade

Todos os agentes devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de seriedade no carácter, abstendo-se de retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções públicas.

VALORES CENTRAIS

Artigo 9.º

Sustentabilidade

Otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis, assegurando a sua continuidade e aumentando a eficácia, tendo em vista elevados níveis de eficiência, através duma gestão rigorosa dos meios humanos e financeiros, fomentando a produtividade e a qualidade dos serviços.

Artigo 10.º

Solidariedade

Facilitar oportunidades de acesso a bens e serviços essenciais a toda a população, mobilizando a participação harmoniosa, coesa e equilibrada na sociedade.

Artigo 11.º

Excelência Territorial

Potenciar os recursos naturais de forma criativa e sustentável, como fator de atração de investimento com vista ao desenvolvimento social e económico.



Artigo 12.º
Integridade

Promover uma política de honestidade, imparcialidade e respeito pelo próximo.

Artigo 13.º
Equidade

Sustentar toda a atuação organizacional em princípios de isenção, igualdade e justiça, nunca ignorando os efeitos decorrentes das medidas como o seu fim último.

Artigo 14.º
Igualdade de Género

Valorizar as diferenças de cada pessoa, como forma de enriquecimento organizacional, respeitando o(a) outro(a) na sua multiplicidade.

Artigo 15.º
Transparência

Promover uma atuação política baseada num conjunto de práticas organizacionais caracterizadas por processos transparentes e relações claras, dirigida à toda a população, tendo em vista a visibilidade e entendimento do seu percurso e objetivos, e na qual todos os munícipes possam participar em estrito cumprimento da legalidade.

Artigo 16.º
Responsabilidade

Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade e a autoria dos seus atos e procedimentos, transmitindo a segurança, convicção e o empenho para o correto funcionamento da estrutura e para o serviço público.



DEVERES

Artigo 17.º

No exercício das suas funções, os eleitos devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 6.º e 8.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Ofertas

- 1 - Os eleitos locais abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2 - Entende-se que exista um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150 (euros).
- 3 - O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso do ano civil.
- 4 - Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Município, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 7.º.

Artigo 19.º

Registo e destino de ofertas

- 1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euros), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues à divisão municipal



administrativa, no prazo máximo de 05 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.

2 - Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado à divisão municipal administrativa para efeito de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues à divisão municipal administrativa, no prazo fixado no número anterior.

3 - Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza precível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4 - As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

- a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique.
- b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5 - As ofertas dirigidas ao Município de Salvaterra de Magos são sempre registadas e entregues à divisão municipal administrativa, através do balcão único de atendimento, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito.

6 - Compete à Divisão Municipal Administrativa, através do serviço de expediente geral, assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 20.º

Convites ou Benefícios Similares

1 - Os eleitos locais abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.



2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150 (euros).

3 - Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo estimado, de 150 (euros), nos termos dos números anteriores, desde que:

- a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

Artigo 21.º

Conflito de Interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os eleitos locais se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Suprimento de conflitos de interesses

Os eleitos locais que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

Artigo 23.º

Registo de Interesses

1 - O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidade ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros.

2 - A Câmara Municipal assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.



Artigo 24.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é publicado no Diário da República e no sítio da internet da Câmara Municipal.

8

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.